

DIOGO BENETOR GIESELER

AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS  
DIRIGENTES E O “ESTATUTO DO TORCEDOR”

CURITIBA

2007

DIOGO BENETOR GIESELER

AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS  
DIRIGENTES E O “ESTATUTO DO TORCEDOR”

Monografia desenvolvida pelo aluno Diogo Benetor Gieseler, quinto ano, noturno, matrícula 20031107, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Alvacir Alfredo Nicz

CURITIBA

2007

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | 1  |
| <br>  |    |
| <b>1 - ESPORTE: DA MÍSTICA ÀS COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS</b>  |    |
| 1.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS.....  | 5  |
| 1.2 O DIREITO DESPORTIVO BRASILEIRO DE GETÚLIO VARGAS (1939)<br>ATÉ A CONSTITUCIONALIZAÇÃO EM 1988..... | 9  |
| <br>  |    |
| <b>2 – ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL</b>   |    |
| 2.1 A NOÇÃO DE CONSTITUIÇÃO.....  | 12 |
| 2.2 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA NORMA<br>CONSTITUCIONAL.....   | 16 |
| <br>  |    |
| <b>3- O DESPORTO NA ORDEM JURÍDICO<br/>CONSTITUCIONAL</b> .....   | 20 |
| 3.1 A AUTONOMIA DAS ENTIDADES DESPORTIVAS DIRIGENTES.....   | 21 |
| 3.2 O ESTATUTO DO TORCEDOR.....   | 25 |
| <br>  |    |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....  | 37 |
| <br>  |    |
| <b>BIBLIOGRAFIA</b> .....   | 39 |

**ANEXOS:**

ESTATUTO DO TORCEDOR (Lei. Nº 10.671/03).....I

Lei 3.199/41.....XI

MATÉRIA JORNALÍSTICA.....XX

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objeto o “Estatuto do Torcedor” a fim de analisá-lo à luz da autonomia das entidades desportivas dirigentes, ínsita no inciso I do artigo 217 da Constituição da República. O trabalho traça um breve histórico do esporte na cultura ocidental até o desenvolvimento do esporte moderno, um fenômeno cultural, econômico e social onipresente na sociedade contemporânea. Através da análise da evolução legislação desportiva brasileira pretende-se evidenciar que a interferência estatal no âmbito das associações desportivas produz poucos resultados concretos em benefício ao esporte. O movimento desportivo, historicamente autônomo, demonstra aptidão para desenvolver práticas e instituições. Portanto, ao Estado não cabe intervir diretamente nos entes desportivos, mas ele deve propiciar instrumentos de promoção social da atividade física. Contudo, o esporte profissional hoje não se constitui apenas da prática desportiva, mas também de uma atividade econômica muito peculiar, não podendo ficar a margem do poder estatal, evidenciando a complexa questão entre o limite da autonomia dos entes desportivos e o papel estatal como órgão fiscal e normativo da ordem econômica.



## INTRODUÇÃO

O presente ensaio visa delimitar o conceito da autonomia constitucionalmente outorgada às entidades desportivas com a finalidade de construir um parâmetro concreto na discussão acerca da constitucionalidade do “Estatuto do Torcedor” (Lei Nº 10.671/03).

Inicialmente, trabalhamos a história do esporte para possibilitar a compreensão da atividade física como um fenômeno social que permeia a cultura humana desde os tempos remotos. Um tema muitas vezes desconsiderado pelo doutrina jurídica, apesar da reconhecida influência na vida cotidiana.

O esporte moderno demonstra diversas possibilidades e reflexos na sociedade contemporânea, seja através de atividade puramente lúdica, como meio de realização do bem estar e saúde social ou, mesmo, como uma atividade econômica ou profissional. Este grande fenômeno social acabou por despertar o interesse do Poder Público, como meio deste aproximar-se à população.

O restropecto da evolução da legislação brasileira demonstra que a interferência estatal nos entes deportivos quase sempre é uma atitude ineficaz, sem resultados concretamentos auferidos. A insaciável vontade legislativa quase sempre estabelecia instrumentos de controle e intervenção nas associações esportivas e ignorava a necessidade de promover e disseminar a prática da atividade física. A ‘constitucionalização’ da autonomia resultou de uma mobilização da sociedade ligada ao desporto, como meio de impedir a intervenção e ingerência estatal em atividade eminentemente privada, capaz de regular e atingir seus objetivos por si.

Como instrumento necessário ao discurso adotado, traçam-se os principais

aspectos da Constituição como norma suprema, base do ordenamento jurídico e lei fundamental do Estado. Ressaltando o caráter normativo desse sistema, que vincula o agir do Estado dentro de limites positivos e negativos e garante aos cidadãos direitos fundamentais.

A questão do esporte constitucionalizado irá, então, tomar forma quando versamos sobre os aspectos da Constituição vigente para, a partir dela, buscar um conceito de autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, objetivando delimitar *a priori* as características e finalidades deste dever negativo imposto ao Estado.

A análise do “Estatuto do Torcedor”, proposta central das teorizações, se concretiza através da contraposição entre os dispositivos da Lei 10.672/03 e uma análise fática da situação do desporto profissional de nosso país. A complexidade do desporto como atividade profissional e a impossibilidade de impor uma mesma legislação a situações completamente diferenciadas, especificamente a incongruência de aplicar ao esporte nacional como um todo preceitos legais desenvolvidos a partir da e para a modalidade esportiva de maior pujança econômica: o futebol.

A contraposição entre a ‘lei do torcedor’ e a Constituição será o último passo dessa caminhada. Comparar-se-ão os dispositivos desta lei ordinária e os princípios do ordenamento constitucional, a fim de compreender as inconstitucionalidades do presente estatuto, alardeadas, principalmente, por dirigentes e doutrinadores ligados ao futebol. Procurando sempre destacar o fator econômico cada vez mais presente na atividade competitiva de maior interesse e relevância em nosso país.

# 1. ESPORTE: DA MÍSTICA ÀS COMPETIÇÕES INTERNACIONAIS

## 1.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A história da atividade caracterizada, hoje, como esportiva se confunde com a própria história da humanidade: a prática de uma atividade física há milênios está junto às sociedades. Pode-se dizer que ela surgiu junto com o homem: a busca pelo alimento induzia-o à caça e à pesca e, conseqüentemente, a corrida, ao nado, ao remo e ao tiro. Porém, essas atividades eram fundadas numa necessidade humana elementar: a sobrevivência.

O desenvolvimento da cultura humana, a fixação do homem nas margens dos rios e o início da agricultura e da criação de animais fizeram com que a atividade física, antes uma necessidade vital, começasse a ser realizada sem o fim imediato da sobrevivência. Todo período histórico tem seu “esporte” intimamente ligado a cultura. Na história da humanidade, as dimensões da motricidade humana assumiram formas e significados distintos, dependendo da geografia e do espaço temporal<sup>1</sup>.

A ‘legislação desportiva’ tem suas mais longínquas origens nas regras que os povos primitivos aceitavam como sagradas e cumpriam escrupulosamente, até porque os jogos antigos nunca perderam as ligações que os reuniam às cerimônias religiosas, terminando sempre por um culto religioso a um deus ou herói<sup>2</sup>.

A atividade física se encontra presente nos diversos agrupamentos sociais ao longo dos tempos: os egípcios há seis mil anos praticavam exercícios

---

<sup>1</sup> VARGAS, Ângelo Luis de Souza. *Desporto, Fenômeno Social*, Rio de Janeiro: Sprint: 1995.p. 3

<sup>2</sup> MELO FILHO, Álvaro. *Ordenamento Jurídico-constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 19.

semelhantes aos praticados em nossa sociedade, como salto, luta e remo; na civilização chinesa havia a uma seita cuja prática envolvia de movimentos e alongamentos corporais combinados a exercícios respiratórios, aos quais se creditam a inspiração da moderna ginástica sueca; as leis de Manu impuseram exercícios ao povo, como obrigação religiosa<sup>3</sup>; e no continente norte-americano, em meio as ruínas de antigas cidades pode-se perceber a existência de canchas destinadas a jogos regulamentados. Sempre preponderando o caráter místico-religioso.

O esporte, como conhecemos, tem suas origens mais remotas na Grécia Antiga, responsável pela organização da primeira competição que se tem notícia:

*Os Jogos Gregos são um marco da história esportiva, pois representavam a concepção inicial do esporte. Eram disputados em homenagem a chefes gregos e muitas vezes faziam parte de rituais religiosos ou até mesmo de cerimônias fúnebres. Na Grécia Antiga disputavam-se os Jogos Nemeus, Píticos, Fúnebres, Olímpicos e muitos outros, todos extraordinárias festas pan-helênicas das quais participavam as cidades gregas<sup>4</sup>.*

Apesar da conotação religiosa, os Jogos gregos tinham como escopo a comprovação do preparo dos jovens para as batalhas militares. Nos jogos gregos são percebidos os primeiros sinais do Direito Desportivo<sup>5</sup>: criaram-se regulamentos conhecidos por todos para os jogos; havia a sanção, com punições pecuniárias e corporais, para garantir o cumprimento das regras; e surgem as primeiras autoridades pública do esporte: os *hellanodice* ou *helenoices*, responsáveis pela aplicação normativa. Também se faziam presentes outras características observadas no esporte de nossos dias como a proibição da fraude e

---

<sup>3</sup> LYRA FILHO, João. *Introdução ao Direito Desportivo*. Rio de Janeiro: Ponghetti, 1952. p.14

<sup>4</sup> TUBINO, Manoel. *O que é Esporte*, São Paulo: Ed. Brasiliense 1993. p. 15.

<sup>5</sup> LYRA FILHO, João. *Introdução ao Direito Desportivo*. Rio de Janeiro: Ponghetti, 1952. p.14

da trapaça e a premiação dos vencedores<sup>6</sup>.

A invasão romana deu fim aos Jogos gregos, mas levou à Península Itálica grande parte das modalidades disputadas. Em Roma, os jogos públicos não perderam aquele sentido belicoso e religioso tão evidente nos jogos helênicos, contudo, degeneraram-se para os espetáculos circenses, que albergavam os combates dos gladiadores e a exposição dos cristãos às feras esfaimadas, ocasiões em que aflorava o ‘espírito desportivo’ romano<sup>7</sup>. O ‘desporto’ na sociedade romana tinha um significado político, os governantes utilizavam o ‘*panem et circenses*’ como forma de conquistar e controlar a população de seus territórios.

Na Idade Média, por influência cristã, o desporto perdeu o significado e a importância que tivera no Império Romano. Os certames desportivos começaram a impregnar-se de valores que desprezavam as ideais de luta e glória agonística. Eram incompatíveis com a essência da alma as mortes e qualquer sacrifício do corpo por razões fúteis<sup>8</sup>.

A revitalização da antiguidade clássica promovida pelo Renascimento atribuiu um valor lúdico às atividades desportivas. Mas contraditoriamente, também datam desse época as regulações dos torneio ou duelos com armas, competições esportivas em que a honra e a dignidade eram postas em disputa<sup>9</sup>.

Conquanto seja verificado no Renascimento a atividade física lúdica, o desenvolvimento inicial do esporte moderno é creditado ao inglês Thomas Arnold, diretor da Rugby School de 1828 à 1842, ele considerava o esporte como um eficiente instrumento pedagógico e aliou o processo educacional à prática

---

<sup>6</sup> LYRA FILHO, João. *ob. cit.*. p.15.

<sup>7</sup> LYRA FILHO, João. *ob. cit.* p. 18.

<sup>8</sup> MELO FILHO, Álvaro. *O Desporto na Ordem Jurídico-Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1995. p.21

<sup>9</sup> MELO FILHO, Álvaro. *ob. cit.* p.23.

física, estimulando seus alunos a criarem regras próprias para competições leais e pautadas no companheirismo<sup>10</sup>.

Foram os universitários ingleses responsáveis pelas primeiras regulações fixas e escritas para os diversos esportes praticados de forma variada e regionalizada, eles reinventaram praticamente todas as modalidades do atletismo, universalizaram as regras do futebol e desenvolveram iates desportivos e ringues de boxe<sup>11</sup>. Logo, esse modelo desportivo inglês difundiu-se por toda cultura ocidental, possuindo como característica marcantes<sup>12</sup>:

*1- formulação escrita das regras e normas desportivas universais*

*2 - a concepção igualitarista, que implica a progressiva generalização da atividade desportiva, que deixa de ser restrita e reservada as elites, para espriar-se e tornar-se parte dos hábitos da população;*

*3 - o amadorismo como valor implícito na prática do desporto puro;*

*4 - a vinculação do associacionismo à atividade desportiva, ou seja, a capacidade de autogoverno do movimento desportivo;*

*5 - a noção de 'record' desportivo ensejando a comparação de resultados obtidos em momentos temporalmente distanciados;*

A definição de um conceito inequívoco de esporte moderno não é tarefa das mais simples. Inexiste uma definição de suficientemente abrangente para caracterizá-lo. Não sendo possível definir o desporto em termos que conciliem todas suas filosofias e expressões<sup>13</sup>.

*O desporto, de sua perspectiva individual, é uma atividade humana predominantemente física, que se pratica isolada ou coletivamente, e em cuja realização pode identificar-se*

---

<sup>10</sup> TUBINO, Manoel. *O que é esporte?* São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993. p. 18

<sup>11</sup> TUBINO, Manoel. *ob. cit.* p. 22..

<sup>12</sup> MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo atual*, 1986. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 24

<sup>13</sup> LYRA FILHO, João. *ob. cit.* p.15

*ou auto-satisfação ou um meio para alcançar outras aspersões. Já pelo prisma social, desporto há de ser vislumbrado como fenômeno de primeira grandeza na sociedade atual, com relevante efeitos, não só sociais, mas igualmente econômicos e políticos. De modo geral esporte pode ser dito como a cultura ou a prática de certas ocupações com caráter de divertimento, ao mesmo tempo que a de um exercício, de natureza a desenvolver o poder físico e intelectual do homem<sup>14</sup>.*

Mais apropriado que conceituá-lo é demonstrar, sem pretensão exaustiva, as formas pela qual se expressam as atividades esportivas<sup>15</sup>:

1. *Desporto-lazer ou desporto-recreação*: é a difusão do ideal transcendental da atividade física como instrumento de diversão e interação social, a margem das estruturas desportivas formais.
2. *Desporto-saúde*: é a manifestação contemporânea do antigo ideal “*mens sana in corpore sano*”, a atividade física instrumento a proporcionar benefícios ao corpo.
3. *Desporto-educação*: o papel do desporto como meio de inserção à convivência social despertando o sentimento comunitário, especialmente destinado a crianças e adolescentes.
4. *Desporto-espetáculo*: o desporto analisado do seu prisma econômico, como evento que atrai a atenção social, produz ídolos e é, indiretamente, utilizado como instrumento político-ideológico.
5. *Desporto-competição*: a forma mais usual de analisar o esporte, é a atividade física vista como disputa individual ou coletiva, seja profissional ou amadora.
6. *Desporto-profissão*: o esporte apto a possibilitar a subsistência do atleta unicamente pelo desempenho da atividade.

O desporto, fenômeno social de importância crescente no quotidiano do

---

<sup>14</sup> MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo Atua*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 24

<sup>15</sup> VARGAS, Ângelo Luis de Souza. *Desporto, Fenômeno Social*. Rio de Janeiro: Sprint, 1995. p. 3

cidadão apresenta-se, hoje em dia, dada a consagração de uma sociedade democrática e livre, sob diversas fórmulas, quer no que respeita à ligação do cidadão face a ele (praticante, espectador, técnico, dirigente), quer ainda no que concerne às diversas fórmulas de encarar a prática desportiva (recreação, competição, alto rendimento), quer quanto à crescente diversidade das modalidades de prática desportiva<sup>16</sup>.

## 1.2 O DIREITO DESPORTIVO BRASILEIRO DE GETÚLIO VARGAS (1939) ATÉ A CONSTITUCIONALIZAÇÃO EM 1988

A grande inovação realizada pelos universitários ingleses foi a instituição de regras fixas e escritas para uniformizar a prática esportivas, ou seja, a criação de um Direito Desportivo positivado universalmente conhecido.

De modo geral, pode se conceituar o Direito Desportivo como conjunto de normas escritas ou consuetudinárias que regulam e organizam a prática do desporto<sup>17</sup>. João Lyra Filho, evidenciava-o em sentido amplo e sentido restrito.

Em sentido restrito, o Direito Desportivo é o conjunto de suas leis internas criadas e formalizadas por inspiração do esporte, independente do agir legislativo do Estado<sup>18</sup>. É resultado da evolução da prática desportiva como competição, que de ação local isolada fez nascer os clubes desportivos, as associações locais, regionais e, por fim, as federações internacionais, no intuito de promover a 'universalização' das regras.

---

<sup>16</sup> MEIRIM, José Manuel. *Temas de Direito Desportivo*. Portugal: Coimbra editora, 2006. p.13.

<sup>17</sup> LYRA FILHO, João. ob. cit. P. 58.

<sup>18</sup> LYRA FILHO, João. ob. cit. P. 58

O sentido amplo refere-se ao campo de atuação do direito comum originado da atuação legisladora estatal. O esporte, como fenômeno social, é objeto de regulações dependentes do Direito Civil, Penal, Administrativo, Trabalhista, enfim, de todas normas estruturantes da vida social emanadas pelo Estado<sup>19</sup>.

O movimento esportivo brasileiro nasceu e se firmou independente de qualquer organização ou protecionismo estatal. O ano de 1851 é considerado um marco para o esporte nacional devido à fundação da primeira associação desportiva brasileira formalmente reconhecida: o São Paulo, no estado do Rio Grande do Sul<sup>20</sup>.

Nesta época havia uma autonomia desportiva plena, pois não existia nenhuma legislação do Estado especificamente para as associações destinadas ao esporte, a prática desportiva e a solução de possíveis conflitos eram produto das relações existentes entre os associados.

Toda e qualquer regulação efetiva acerca do desporto era fruto, único e exclusivamente, da experiência cotidiana dos clubes e dos praticantes das modalidades<sup>21</sup>. A atuação do Estado relativa ao esporte restringia-se a instituir nas escolas militares e colégios a prática da educação física.

*O direito desportivo organizou instituições suas, peculiares, que velam pela regularidade e exação de seus preceitos e dispõem de uma constituição própria – clubes, ligas, federações e confederações – cada qual com administração regular, de tipo eletivo e democrático, além de um código penal seu, com justiça vigilante e os seus recursos, agravos e apelações, obedecidos uns e outros, na sua atividade legislativa ou*

---

<sup>19</sup> LYRA FILHO, João. *ob. cit.* P. 59

<sup>20</sup> SILVA, Eduardo A. Viana da. *O Poder, a Sociedade e o Estado: O Poder no Desporto*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p.408.

<sup>21</sup> SILVA, Eduardo A. Viana da. *ob. cit.* p. 429

*repressiva, como se tivessem a seu lado o poder do Estado*<sup>22</sup>.

A primeira legislação estatal sobre desporto data de janeiro de 1939, no governo de Getúlio Vargas, através do Decreto Lei nº. 1056, que criou a Comissão Nacional de Desportos. O artigo 2º afirmava como objetivo da Comissão “*realizar minucioso estudo do problema dos desportos no país, e apresentar ao Governo Federal, no prazo de sessenta dias, o plano geral de sua regulamentação*”. Vargas tinha a intenção de colocar o esporte nacional sob a custódia absoluta do Estado.

O primeiro projeto legislativo elaborado tinha como principal característica a total intervenção estatal e acabou não sendo aprovado. O modelo autoritário de gestão do esporte a ser implantado se confrontava com a liberdade e espontaneidade até então existentes. Sobre esse projeto pronunciou-s o eminente jurista João Lyra Filho:

*Anoto esta contradição inicial: a instituição do desporto desceria do Governo ao povo, em vez de permanecer com a substância de um movimento popular de massa, projetada em clima de comunhão democrática.*<sup>23</sup>.

O Decreto-Lei nº. 3199 que entrou em vigência em 1941 foi a primeira lei orgânica do desporto nacional, mesmo a alteração do projeto inicial não impediu a forte influência estatal. Dentre as suas disposições ressalta-se a criação do Conselho Nacional de Desportos, encarregado de velar pela ‘ordem e disciplina’ do desporto; a proibição do emprego de capitais para auferir lucro com a atividade esportiva; a adoção das regras internacionais por todas as confederações do país; a proibição à mulher praticar atividades esportivas

---

<sup>22</sup> SILVA, Eduardo A. Viana da. ob. cit. p.455

<sup>23</sup> LYRA FILHO, João. ob. Cit. p. 78

incompatíveis com a sua natureza; e a submissão das confederações e federações ao Conselho Nacional de Desportos<sup>24</sup>.

A lei de caráter intervencionista decretou o fim da autonomia organizativa, controlando e intervindo nas entidades e associações desportivas, não por interesse de promovê-las e dar-lhes condições de progresso, mas para vigiar as associações de modo a impedir atividades contrárias à ‘segurança interna’<sup>25</sup>.

O período de 1941 até 1975 foi marcado por uma série de decretos e leis que trataram unicamente de consolidar a dependência das entidades desportivas do país ao Estado<sup>26</sup>. Disciplinaram-se diversos aspectos da vida desportiva como a criação de Confederação Brasileira de Desportos Universitários, a instituição de órgão fiscal para acompanhar a gestão financeira das associações, a exigência de registro e aprovação dos estatutos por órgão competente e a regulação da profissão de atleta de futebol. Contudo a estrutura estabelecida pelo Estado Novo permaneceu inalterada.

O adormecimento da estrutura desportiva brasileira causou grande descompasso com a evolução do conceito de esporte no mundo. Uma primeira reflexão sobre suas reais condições do esporte no Brasil ocorreu apenas em 1971, quando foi elaborado o “Diagnóstico da Educação Física e Desportos”, clamando por alterações estruturais no sistema desportivo vigente<sup>27</sup>.

O governo, então, instituiu uma comissão de juristas e especialistas em matéria esportiva para elaborar nova legislação. Inobstante tenha sido uma proposta de revisão orgânica do desporto brasileiro, a Lei 6.251/75 referendou a

---

<sup>24</sup> MELO FILHO, Álvaro. *O Desporto na Ordem Jurídico-Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 28.

<sup>25</sup> MELO FILHO, Álvaro. *Ordenamento Jurídico-constitucional*, 1995. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 27.

<sup>26</sup> TUBINO, Manoel. *O Esporte no Brasil – Do período colonial ao nossos dias*. São Paulo: Ibrasa., 1995. p. 77.

<sup>27</sup> TUBINO, Manoel. *ob. cit.* p. 49

política que datava do Estado Novo, deixando permanecer a ação estatal tuteladora e centralizadora, daí porque as mudanças formais e periféricas<sup>28</sup>. Dando continuidade a política de intervenção no desporto, seja amador, profissional ou estudantil, principalmente através da supervisão normativa e disciplinar do Conselho Nacional do Desporto (CND).

A ingerência estatal na atividade desportiva podia ser medida pela atuação do Conselho Nacional do Desporto. Em 1990 foram revogados exatamente quatrocentos atos normativos em um universo de quatrocentos e trinta decretos e regulações vigentes. *A maioria, verdadeiros, entulhos autoritário-desportivos*<sup>29</sup>, nas palavras de Álvaro Melo Filho.

Uma nova dinâmica do esporte brasileiro começou a ser delineada em 1983, com a criação da Comissão de Esporte e Turismo na Câmara dos Deputados, que promoveu o Ciclo de Debates “*Panorama do Esporte Brasileiro*”, com considerável representatividade da comunidade esportiva do país<sup>30</sup>. Após, um grande período de discussões foi reconhecida a necessidade de redefinição do papel do Estado em relação ao esporte. Era preciso abandonar a atuação estatal *policialesca*, estimulando a livre iniciativa e verdadeira democracia esportiva<sup>31</sup>. As novas diretrizes propostas para o esporte acabaram por nortear o processo que culminou com a inclusão do desporto na *Carta Magna* por vir.

A Constituição de 1988 operou uma verdadeira revolução na seara desportiva. O Estado fora incumbido do fomento à prática desportiva, porém limitado no seu agir pelo princípio da autonomia das entidades desportivas

---

<sup>28</sup> MELO FILHO, Álvaro. *Ordenamento Jurídico-constitucional*, 1995. p.31.

<sup>29</sup> MELO FILHO, Álvaro. *O Direito Desportivo Atual*, 1986. p. 33.

<sup>30</sup> TUBINO, Manoel. *ob. cit.* p. 56.

<sup>31</sup> Como leitura de aprofundamento sobre o tema: Manoel Tubino. *O esporte no Brasil. Do período colonial aos nossos dias*. São Paulo: Ibrasa, 1996.

dirigentes e associações, a fim de evitar a excessiva interferência estatal e possibilitando ao desporto regular-se de acordo com seus interesses<sup>32</sup>. A nova Carta trouxe um novo modelo normativo ao desporto, incompatível com a legislação intervencionista vigente.

---

<sup>32</sup> MELO FILHO, Álvaro. *Ordenamento Jurídico-constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1995. p.36.

## 2 – ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL

### 2.1 A NOÇÃO DE CONSTITUIÇÃO

A palavra 'constituição' possui diversas significações. Em sentido comum diz respeito à composição ou essência das coisas. Para a Ciência do Estado, tradicionalmente, se vincula a idéia de organização do poder estatal:

*O termo constituição é empregado em sentido amplo ou em sentido restrito. Na acepção geral Constituição é a própria organização do Estado, são as instituições políticas e jurídicas que o formam e lhe caracterizam a estrutura. Nessa acepção, todos os Estados têm e sempre tiveram Constituição, que compreende as tradições e costumes políticos, as leis e documentos que regulam a sucessão nos tronos, criam órgãos e lhes regulam o funcionamento.*

*Em sentido restrito, que é o usual, Constituição é o conjunto de preceitos jurídicos, geralmente reunidos em um código, que discrimina os órgãos do poder público, fixa-lhes a competência, declara a forma de governo, proclama e assegura os direitos individuais<sup>33</sup>.*

Desde a antiguidade, portanto, há costumes ou leis de organização do poder, passíveis de serem nominadas como Constituição. Contudo a idéia de um sistema normativo escrito, limitador do Estado e garantidor de direitos individuais surgiu na Idade Moderna. Não por invenção de um imaginoso doutrinador, mas por uma criação coletiva com precedentes históricos e doutrinários<sup>34</sup>.

Os pactos de governo entre monarcas e súditos na Inglaterra do século XIII, as doutrinas contratualistas medievais, o jusnaturalismo e suas afirmações

---

<sup>33</sup> AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Globo, 1977. 16ª ed.

<sup>34</sup> Nesse sentido: Manoel Gonçalves Ferreira Filho. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999. 25ª ed.

da superioridade do indivíduo como possuidor de direitos naturais inalienáveis e o pensamento Iluminista, sempre pautado na racionalização, inclusive do poder político, culminaram no corpo de regras geralmente escrito, que institucionaliza as relações políticas, organiza e limita o poder do Estado e garante os direitos individuais: a Constituição.

Na concepção jurídica, Constituição é a norma fundamental do Estado e da vida jurídica de um país<sup>35</sup>, qualidade que possui três expressões:

- (1) – as normas constitucionais constituem uma *lex superior* que recolhem o fundamento de sua validade em si própria (*autoprimazia normativa*);
- (2) – as normas da Constituição são as normas de normas (*normae normarum*) afirmando-se como uma fonte de produção jurídica de outras normas (leis, regulamentos, estatutos); e
- (3) – a superioridade normativa das normas constitucionais implica o princípio da conformidade de todos os atos dos poderes públicos com a Constituição<sup>36</sup>.

A Constituição, como norma, transcende o próprio Direito que a partir dela se compõem e se põem à observância em dada sociedade<sup>37</sup>. Pragmaticamente, o campo teórico admite que a Constituição é formada por normas democraticamente construídas, detentoras de um valor específico superior na consciência de determinada comunidade e legitimadas em sua origem através do poder constituinte<sup>38</sup> - poder superior, livre, verdadeiramente soberano e instituidor do sistema normativo. Assim, pode-se afirmar que a Constituição é suprema e válida em si mesma porque engendra normas de mais elevado valor

---

<sup>35</sup> SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2002.

<sup>36</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *ob cit.* p. 1112.

<sup>37</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes Rocha. *Constituição e Constitucionalidade*, 1991. p. 27.

<sup>38</sup> A Teoria do Poder Constituinte é uma teorização sobre legitimidade do poder. Parte da doutrina considera que, em última análise, a supremacia da constituição é fruto de uma 'invenção' da cultura jurídica ocidental.

social e advém de um poder superior.

O ordenamento constitucional, como *norma das normas*, é a fonte primária da produção jurídica, configurando a determinante positiva e negativa das normas inferiores. A vinculação do legislador a Constituição obriga que as leis sejam elaboradas pelo órgão competente e da forma prescrita, através do procedimento fixado, em plena adequação com os parâmetros materiais do ordenamento maior<sup>39</sup>.

Além de se caracterizar como base do ordenamento, as regras e os princípios constitucionais vinculam todos os poderes públicos, obrigando-os a uma tarefa de concretização e desenvolvimento do direito constitucional<sup>40</sup>, impondo ao Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário um agir direcionado a concretizar a Constituição segundo as possibilidades e delegações de cada um.

Contudo, a supremacia constitucional por si não produz efeitos concretos. Como toda norma, ela carece de um agir destinado a efetivá-la e de mecanismos suficientes para garantir juridicamente sua superioridade no ordenamento<sup>41</sup>.

A força normativa de um ordenamento é verificada somente se existir a 'vontade de constituição'<sup>42</sup>, que não depende apenas do conteúdo ou origem da Constituição, mas também prescinde o envolvimento de diversas classes e frações de classe para realização dos valores constitucionais<sup>43</sup>. A sociedade deve compreender a necessidade de uma ordem normativa contra o arbítrio, entendendo que essa ordem não se efetiva sem o concurso da vontade humana e somente mantém sua vigência através de atos de vontade<sup>44</sup>. Entende-se por

<sup>39</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *ob. cit.* p 889.

<sup>40</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *ob. cit.* p. 863.

<sup>41</sup> CLÈVE, Clèmerson Mèrlin. *A fiscalização abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: RT, 2000. p.25

<sup>42</sup> SCHIER, Paulo Ricardo. *Filragem Constitucional: Construindo uma nova dogmática jurídica*. Porto Alegre: Fabris: 1999. p 63.

<sup>43</sup> SCHIER, Paulo Ricardo. *ob. cit.* p. 96.

<sup>44</sup> BERCOVICI, Gilberto. *A problemática da Constituição-dirigente: algumas considerações sobre o*

constituição normativa aquela real e efetiva, observada lealmente pro todos os interessados, devendo estar integrada na sociedade estatal, e esta nela<sup>45</sup>.

A efetivação da supremacia prescinde, ainda, do controle da constitucionalidade das leis, ou seja, a fiscalização da compatibilidade dos requisitos formais e materiais dos parâmetros constitucionais com os atos normativos. A verificação formal examina se as leis do direito infraconstitucional foram elaboradas conforme a correta técnica de produção das normas jurídicas. e em observância aos conteúdos substanciais de regras, princípios e valores, que não podem ser desatendidos pela lei comum<sup>46</sup>. A verificação material incide sobre o conteúdo da norma, e por isso extremamente complexo em razão do elevado teor político que se reveste ao tratar do espírito, da filosofia e dos princípios políticos fundamentais do Estado<sup>47</sup>.

Há muito se encontra superada aquela clássica idéia da constituição como mero corpo de princípios políticos, que o legislador ia concretizando de forma mais ou menos discricionária. A Constituição, hoje, é o documento normativo do Estado e da sociedade e não mais simples regulação do exercício do poder. Ela impõe diretrizes específicas para o Estado, apontando o sentido de sua ação, bem como de sua interação com a sociedade<sup>48</sup>.

A nova hermenêutica constitucional aferiu normatividade aos princípios, eliminando a tradicional distinção entre normas e princípios. Todas as disposições têm a estrutura lógica e o sentido das normas jurídicas<sup>49</sup> na Constituição como um sistema aberto de normas.

---

*caso brasileiro*, in Revista informativa do Senado Federal. Ano 36, nº 142abr/jun. 1999. p.40.

<sup>45</sup> SCHIER, Paulo Ricardo. *ob. cit.* p. 97.

<sup>46</sup> CLÈVE, Clèmerson Mèrlin. *ob. cit.* São Paulo: RT, 2000. p.26.

<sup>47</sup> BONAVIDES, Paulo *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros: 1994. 5º ed. p. 270.

<sup>48</sup> CLÈVE, Clèmerson Mèrlin. *A fiscalização abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: RT, 2000. p.22.

<sup>49</sup> SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2002. p 51.

(1) é um sistema jurídico porque é um sistema dinâmico de normas; (2) é um sistema aberto porque tem uma estrutura dialógica, traduzida na disponibilidade e capacidade de aprendizagem das normas constitucionais para captarem a mudança da realidade e estarem abertas às concepções cambiantes da verdade e da justiça; (3) é um sistema normativo, porque a estruturação das expectativas referentes a valores, programas, funções e pessoas, é feita através de normas; (4) é um sistema de regras e princípios, pois as normas do sistema tanto podem revelar-se sob a forma de princípios como sob a sua forma de regras<sup>50</sup>

A existência de um sistema aberto permite o desenvolvimento e a adaptação do ordenamento constitucional. As regras possuem menor grau de abstração, maior determinabilidade, são, portanto, passíveis de aplicação direta. Por outro lado, os princípios têm elevada abstração, se constituem como fundamento de regras e são compatíveis com vários graus de concretização<sup>51</sup>. Assim, o sistema constitucional aberto de regras e princípios compatibiliza ao mesmo tempo a segurança jurídica típica das regras e a flexibilidade dos princípios permitindo ao próprio sistema *‘respirar, legitimar, enraizar e caminhar’*<sup>52</sup>.

A Constituição, então, é um sistema aberto de princípios e regras, permeável até mesmo a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização de direitos fundamentais desempenham um papel central<sup>53</sup>. Qualquer compreensão da Constituição, hoje, deve necessariamente tomá-la

---

<sup>50</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2000. p. 1123.

<sup>51</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *ob. cit.* p. 1125.

<sup>52</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *ob. cit.* p. 1127.

<sup>53</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraivas, 2004. 6º ed. p. 351.

enquanto sistema e enquanto documento jurídico vinculante<sup>54</sup>.

## 2.2 INTERPRETAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL

Interpretar, no entendimento clássico de Savigny, é a reconstrução do conteúdo da lei, sua elucidação de modo a opera-se uma restituição de sentido ao texto viciado ou obscuro. Trata-se evidentemente de uma operação lógica, de caráter técnico mediante a qual se investiga o dignificado exato de uma norma nem sempre clara ou precisa<sup>55</sup>. Busca-se, então, esclarecer o sentido objetivamente válido da norma.

O método jurídico (ou método hermenêutico clássico) parte da consideração de que a constituição é para todos os efeitos, uma lei. Interpretar a constituição é interpretar uma lei (tese de identidade: interpretação constitucional = interpretação legal). Para se captar o sentido da lei constitucional devem utilizar-se os cânones ou regras tradicionais da hermenêutica. O sentido das normas constitucionais desvenda-se através da utilização como elementos interpretativos: (i) do elemento filológico (=literal gramatical, textual); (ii) do elemento lógico (=elemento sistemático); (iii) do elemento histórico; (iiii) do elemento teleológico (=elemento racional)<sup>56</sup>.

Entretanto, não é possível afirmar a existência de norma que dispense a atividade interpretativa. Toda norma, seja ela precisa ou não, necessariamente deve ser interpretada, não se permitindo confundir a atividade de interpretação com sua dificuldade<sup>57</sup>.

<sup>54</sup> SCHIER, Paulo Ricardo. *ob. cit.*, 1999. p. 91.

<sup>55</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 1994. 5º ed. p. 398.

<sup>56</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *ob. cit.* p. 1164.

<sup>57</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Norma Constitucional*. São Paulo: Saraiva,

*Interpretar uma norma constitucional consiste em atribuir significado a um ou vários símbolos lingüísticos escritos na constituição com o fim de se obter uma decisão de problemas práticos normativo-constitucionalmente fundada. Sugerem-se aqui três dimensões importantes da interpretação da constituição : (1) interpretar significa procurar o direito contido nas normas constitucionais; (2) investigar o direito contido na lei constitucional implica uma atividade – atividade complexa – que se traduz fundamentalmente na adscrição de um significado a um enunciado ou disposição lingüística (texto da norma); (3) o produto do acto de interpretar é o significado atribuído*<sup>58</sup>

Esses elementos tradicionais já não se mostram suficientes para o intérprete na contemporaneidade. A normatividade dos princípios motivou a busca por maiores possibilidades do Direito como instrumento a favor da justiça e do bem comum.

As cláusulas constitucionais – abertas, principiológicas e dependentes da realidade – não se prendem ao sentido unívoco e objetivo que a tradicional interpretação pretensamente lhe impunham. A nova hermenêutica, ressalte-se, não propõem uma ruptura ou negação do conhecimento convencional. Ela realiza, sobretudo, uma evolução de idéias em adaptação aos novos tempos e às novas necessidades<sup>59</sup>.

A premissa inicial da atividade interpretativa hoje é diametralmente oposta à visão positivista: Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática dos textos normativos<sup>60</sup>. Assim, norma jurídica não se confunde com o texto da norma, nem há correspondência biunívoca entre dispositivo e norma. A interpretação constitucional exige, então,

---

2004. p. 123.

<sup>58</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4º ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000. p. 1165

<sup>59</sup> BARROSO, Luis Roberto. *ob. cit.* p. 347.

<sup>60</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição a aplicação dos princípios jurídicos*, São Paulo: Malheiros, 2005. p. 22.

a especificação de novo conceito relevante: a construção<sup>61</sup>.

Enquanto interpretação é a “arte de encontrar o verdadeiro sentido de qualquer expressão, a construção significa tirar conclusões a respeito de matérias que estão fora e além das expressões contidas no texto e dos fatores neles considerados, ela vai além e pode recorrer a considerações extrínsecas”<sup>62</sup>. Tradicionalmente, a norma nascia através da adscrição de significado a um enunciado lingüístico, mas no modelo jurídico vinculante, ora considerado, a norma não pode desprender-se da situação concreta analisada e dos dados reais<sup>63</sup>. O texto não é a lei, mas tão somente a forma da lei, Direito e realidade não são esferas incomunicáveis nem categorias autônomas subsistentes por si mesma

Concretizar a constituição traduz-se, fundamentalmente, no processo de ‘densificação’ de regras e princípios constitucionais, que consiste em complementar e precisar o espaço normativo. A interpretação do conteúdo lingüístico do texto normativo é apenas o início do processo de concretização, um processo que vai do texto (seu enunciado) para uma norma concreta – ‘*norma jurídica*’ – que, por sua vez, será apenas um resultado intermediário, pois só com a descoberta da ‘*norma de decisão*’ a solução dos casos jurídico-constitucionais teremos o resultado final da concretização<sup>64</sup>.

A norma, modelo de ordenação material vinculante prescrito pela ordem jurídica, é constituída por uma medida de ordenação captada por meio de dados lingüísticos (programa normativo) e por um conjunto de dados reais selecionados a partir do conteúdo do texto da norma (domínio ou âmbito normativo)<sup>65</sup>. Seus efeitos concretos, ou seja, sua normatividade se realiza quando a ‘medida de

---

<sup>61</sup> BARROSO, Luis Roberto. *ob. cit.* p. 103.

<sup>62</sup> BARROSO, Luis Roberto. *ob. cit.* p. 103.

<sup>63</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4º ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000. p. 1167.

<sup>64</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *ob. cit.* p. 1169.

<sup>65</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *ob. cit.* P.1184.

ordenação’, contida nos enunciados lingüísticos e nos fatos, decide um caso jurídico<sup>66</sup>.

Canotilho, elaborou um catálogo de tópicos auxiliares para a atividade interpretativa, denominando-os de “*Princípios de Interpretação da Constituição*”<sup>67</sup>:

1 – *Princípio da Unidade da Constituição*: a constituição deve se interpretada de forma a evitar contradições internas, cabendo ao intérprete considerar a constituição em sua globalidade, harmonizando os espaços de tensão. Depreende-se desse princípio que as normas não devem ser consideradas como isoladas e dispersas, mas integradas num sistema interno unitário a fim de evitar antinomia e antagonismo;

2 – *Princípio do Efeito Integrador*: associado ao princípio anterior, o efeito integrador versa que na resolução de problemas jurídico-constitucionais devem prevalecer os critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração política e social;

3 – *Princípio da máxima efetividade*: aqui se entende que deve ser atribuído à norma constitucional o sentido que lhe possibilite um maior grau de efetividade (também designado por ele como *Princípio da Eficiência ou da Interpretação Efetiva*);

4 – *Princípio da conformidade funcional*: visa assegurar a divisão de poderes e prerrogativas constitucionalmente estabelecida, impedindo que um Poder ou instituição extravase sua esfera de competência;

5 – *Princípio da Concordância Prática ou da harmonização*: impõe a coordenação de bens jurídicos em conflito a fim de evitar o total sacrifício de um deles, estabelecendo limites e condicionantes recíprocos de harmonização;

---

<sup>66</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *ob, cit.* p.1187.

<sup>67</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *ob, cit.* p. 1187.

6 – *Princípio da Força Normativa da Constituição* – preza que na solução dos problemas jurídico-constitucionais prevaleça uma otimização da lei fundamental, possibilitando sempre uma constante atualização da norma.

O catálogo-tópico é premissa conceitual e metodológica que deve anteceder, no processo intelectual do intérprete, a solução concreta da questão posta<sup>68</sup>. O termo princípio aqui empregado refere-se a proeminência, é categoria doutrinária própria do trabalho de concretização da norma constitucional, que somente existe como norma quando interpretada e colocada na realidade, tornando-se eficaz.

---

<sup>68</sup> BARROSO, Luis Roberto. *ob. cit.* p. 370.

### 3- O ORDENAMENTO JURÍDICO DESPORTIVO

A Carta Magna incumbiu ao poder público incentivar a prática desportiva e descreveu diretrizes que deverão reger a legislação e as políticas públicas para o desporto. Alçar o esporte a constituição não é um acontecimento espontâneo, corresponde à evolução dos direitos e deveres públicos, ligada à sucessiva transformação das tarefas e obrigações dos poderes públicos face à sociedade<sup>69</sup>.

A Constituição, na contemporaneidade, além da repartição de poderes do Estado e garantia dos direitos e liberdades deve ser também o estatuto jurídico da vida econômica, social e cultural. Na esteira desse raciocínio tornam-se desarrazoados os preconceitos e resistências materializados contra a constitucionalização do direito ao esporte<sup>70</sup>. Verifica-se a ampliação das funções do Estado e, por isso, se faz necessária uma ampliação das matérias que 'constituem' o ordenamento superior<sup>71</sup>.

O texto vigente atendeu ao anseio da sociedade por uma Constituição de caráter reconhecidamente vinculante, compromissória e democrática. Um texto não reduzido a singelas individualizações de órgãos e competências do Estado, mas institucionalizador de formas e instrumentos destinados a garantir e efetivar direitos individuais e sociais, regulando tanto a vida estatal, quanto a não-estatal<sup>72</sup>. Uma “Constituição-dirigente” que através de normas programáticas<sup>73</sup>

---

<sup>69</sup> MEIRIM, José Manuel. *Temas de Direito Desportivo*, 2006. p. 27.

<sup>70</sup> MELO FILHO, Álvaro. *O Desporto na ordem jurídico- constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1995. p.43.

<sup>71</sup> Nesse sentido: SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1992. p.45.

<sup>72</sup> BERCOVICI, Gilberto. *A problemática da Constituição-dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro*, in Revista informativa do Senado Federal. Ano 36, nº 142abr/jun. 1999. p.40.

<sup>73</sup> Segundo José Afonso da Silva, normas programáticas são “normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais

define fins e tarefas que orientam o Estado na melhoria das condições sociais e econômicas da população.

### 3.1 A AUTONOMIA DAS ENTIDADES DESPORTIVAS DIRIGENTES E ASSOCIAÇÕES

A Constituição de 1988, ao estabelecer o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não-formais, instituiu a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações como princípio da atuação estatal no âmbito esportivo. Antes de iniciar a explanação acerca da autonomia prescinde-se uma breve, mas necessária, caracterização das entidades desportivas dirigentes e associações.

A doutrina, usualmente, define como associação desportiva a pessoa jurídica de direito privado composta pela união de pessoas físicas com o intuito de promover a prática do esporte<sup>74</sup>, ela é a base da organização esportiva. Como toda pessoa jurídica, a associação surge com o registro civil de seu estatuto. Aos ‘clubes’, como são comumente denominadas as associações para prática desportiva, é facultado<sup>75</sup> o registro de seu estatuto na entidade desportiva dirigente competente.

As entidades dirigentes ou associação de administração do desporto são constituídas pela união das associações de prática desportiva, sendo responsáveis pela administração, supervisão e coordenação de determinada modalidade,

---

*e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando a realização de fins sociais do Estado.” in Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 3º ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 138.*

<sup>74</sup> LIRA FILHO, João. *Introdução ao Direito Desportivo*. Rio de Janeiro: Ponghetti, 1952. p.270.

<sup>75</sup> Art. 21 da Lei 9.615/03: As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

comumente são reunidas conforme os limites políticos de cada ente federado<sup>76</sup>.

A autonomia dos entes desportivos foi constitucionalmente consagrada em virtude da ‘falência’ da política esportiva anteriormente vigente. A ação intervencionista do Estado não conseguia promover e auxiliar o movimento esportivo e a estrutura arcaica de administração e legislação imposta pelo governo configurava um obstáculo à iniciativa privada desenvolver plenamente a atividade esportiva, à época muito atrelada e dependente do Poder Público<sup>77</sup>.

---

<sup>76</sup> LIRA FILHO, João. *ob. cit.*, 1952. p.270.

<sup>77</sup> TUBINO, Manoel. *O esporte no Brasil – do período colonial aos nossos dias*. São Paulo: Ibrasa, 1995 p 89.

A semântica da expressão autonomia remonta do grego ‘*autos*’ (si mesmo) e ‘*nomia*’ (lei), isto é, o poder de governar-se por sua própria lei. Contudo, no âmbito constitucional não é empregada no seu sentido etimológico grego, sinônimo de ‘independência’<sup>78</sup>. No plano do direito, a autonomia é concebida como a faculdade que têm algumas associações de organizar-se juridicamente, de criar um direito próprio, direito não só reconhecido como tal pelo Estado, mas que este incorpora a seu próprio ordenamento jurídico e declara obrigatório como as demais leis e regulamentos<sup>79</sup>.

É a capacidade ou o poder de gerir os próprios negócios dentro do círculo prefixado pela Lei Maior<sup>80</sup>. A autonomia projeta-se como “poder próprio dentro de um círculo traçado por outro, pressupõem ao mesmo tempo uma zona de autodeterminação, que é propriamente autônomo, e um conjunto de limitações e determinantes jurídicas extrínsecas, que é heterônomo”<sup>81</sup>. Não se trata, portanto, de um poder ilimitado. Refere-se à capacidade de auto-organização, auto-administração e autogoverno exercitada de acordo com os parâmetros pré-estabelecidos:

- (1) Auto-organização traduz o poder de editar os próprios atos constitutivos, instituindo os órgãos supremos de direção;
- (2) autogoverno significa o poder de escolha dos próprios dirigentes e a possibilidade de editar as normas de conduta da entidade e de seus membros;
- (3) auto-administração representa a capacidade de dar execução própria às normas vigentes e de buscar a realização dos objetivos da entidade<sup>82</sup>.

---

<sup>78</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação Constitucional – Direito Constitucional Intertemporal – Autonomia Desportiva: Conteúdo e Limites*, in Revista de Direito Público, n. 97. jan-março/91.

<sup>79</sup> MELO FILHO, Álvaro. *Desporto Constitucionalizado* in PARENTE FILHO, Marcos Santos (org). Esporte, educação física e Constituição. São Paulo: Ibrasa, 1989.

<sup>80</sup> PINTO FERREIRA, Luis. *Comentários a Constituição Brasileira*, v. 7.. São Paulo: Saraiva, 1995.

<sup>81</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. 6ª. ed. p. 513.

<sup>82</sup> BARROSO, Luís Roberto. *ob. cit.* p. 97.

Em nosso sistema constitucional, a autonomia é o parâmetro da legislação ordinária e das políticas públicas destinadas ao esporte, permeando todo o ordenamento jurídico-desportivo brasileiro<sup>83</sup>. A autonomia é mandamento nuclear do sistema jurídico-desportivo, como princípio constitucional específico, não pode a lei ordinária contrariá-la.

A autonomia de que gozam as entidades desportivas é uma garantia constitucional, que tem superioridade e eficácia em face da legislação ordinária. Assim, tal autonomia é garantida por um princípio constitucional, cabendo acentuar que não se trata de simples norma reguladora de uma situação considerada isoladamente, porém de um princípio que deve ser respeitado compulsoriamente e aplicado em todos os aspectos da entidade desportiva. Qualquer ingerência estatal com o propósito de respeitar a autonomia destas entidades poderá ser objeto de uma ação de inconstitucionalidade.

Não é um fim em si, mas um meio de dotar as entidades desportivas de instrumentos legais capazes de possibilitar uma plástica organização e um flexível mecanismo funcional que permitam o eficiente alcance de seus objetivos<sup>84</sup>, garantindo poder de deliberar sobre transferência de atletas, elaboração e coordenação de calendários, profissionalização, ou não, do desporto que dirigem. Também a organização, direção e a realização dos campeonatos e torneios, números de divisões, períodos de disputa, bem com os respectivos regulamentos, variáveis de acordo com as diferentes modalidades desportivas, ficam sob a responsabilidade exclusiva das entidades<sup>85</sup>.

Contudo não é sinônimo de inexistência de normas, nem significa independência e insubordinação às normas gerais fixadas na legislação

---

<sup>83</sup> MELO FILHO, Álvaro. *Desporto na ordem jurídico constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1995. p72.

<sup>84</sup> MELO FILHO, Álvaro. *ob. cit.*, 1995. p 49

<sup>85</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação Constitucional – Direito Constitucional Intertemporal – Autonomia Desportiva: Conteúdo e Limites*, in Revista de Direito Público, n. 97. jan-março/91.

desportiva e indispensáveis àquele mínimo de coerência reclamado pelo próprio sistema desportivo nacional, sob pena de trazer nefastas conseqüências para o desporto brasileiro, como por exemplo:

- a – inviabilizar a execução do Plano Nacional de Desporto;
- b – inibir a elaboração do calendário esportivo nacional;
- c – ensejar o uso imoderado de propaganda nos uniformes de competição, inclusive de fumo e bebida alcoólica;
- d – tomar incontrolada e comprometedora a participação de delegações brasileiras em competições nacionais;
- e – obstaculizar a organização da várias instâncias da Justiça Desportiva, reconhecida constitucionalmente
- f – permitir que os estatutos das entidades desportivas dirigentes descartem a eleição como forma democrática de escolha de seus mandatários<sup>86</sup>.

Nesse contexto, a autonomia deve funcionar harmonicamente com a competência da União para elaborar normas gerais sobre desporto<sup>87</sup>. No plano do Direito Desportivo as normas gerais podem ser definidas como aquelas que estabelecem as diretrizes aplicáveis indistintamente ao desporto nacional dentro dos princípios inseridos na Constituição da República<sup>88</sup>.

Com efeito, a legislação ordinária sobre desporto deve restringir-se a normas gerais, norteadoras do sistema desportivo como um todo, possibilitando às entidades desportivas dirigentes e associações tenham sua própria forma de

---

<sup>86</sup> COSTA, Vera Lúcia. A Constituinte e o Esporte. In PARENTE FILHO, Marcos Santos (org). *Esporte, Educação Física e Constituinte*. São Paulo: Ibrasa, 1990. p.173.

<sup>87</sup> Art. 24 Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

§1º No âmbito de legislação concorrente, a competência da União limitar-se-à a estabelecer normas gerais.

<sup>88</sup> MELO FILHO, Alvaro. *O Desporto na ordem jurídico- constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1995. p 98.

organização e funcionamento. Afasta-se a autoritária e despropositada intromissão estatal nas questões internas da administração do desporto, prática essa incompatível com o regime democrático<sup>89</sup>.

As entidades desportivas se subordinam às normas estruturantes editadas pelo estado, e apenas a estas. Não compete à lei ordinária impor limites fora àqueles estabelecidos pelas regras e princípios da própria Constituição, assim como ao poder estatal é vedado interferir nos assuntos *interna corporis*. De forma teórica é impossível delimitar claramente a autonomia estabelecida pela Constituição e estabelecer até onde é constitucional o ímpeto legislativo do Estado no seu dever de fomentar o desporto. É uma distinção tênue que apenas vislumbrada quando realizada a análise concreta da situação perante o ordenamento.

### 3.2 O ESTATUTO DO TORCEDOR

Desde o a promulgação da Constituição o ordenamento jurídico-desportivo foi objeto de variadas legislações. A primeira lei do esporte na nova ordem constitucional foi nº. 8.672/93, popularmente conhecida como lei Zico. Já no seu projeto operou-se todo tipo de obstrução para impedir sua vigência<sup>90</sup>, era considerada por muitos como um grande avanço ao esporte profissional brasileiro, mas gerou poucos efeitos na prática devido à insurgência dos dirigentes de associações desportivas. Estes, especialmente preocupados com a obrigatoriedade da transformação dos clubes em empresas, utilizaram do poder

---

<sup>89</sup> TUBINO, Manoel. *Esporte, Educação Física e Constituição*, São Paulo, Ibrasa, 1989. p.173.

<sup>90</sup> TUBINO, Manoel. *O Esporte no Brasil – Do período colonial ao nossos dias*. São Paulo: Ibrasa,, 1995. p. 77.

político para revogá-la, o que realmente ocorreu cinco anos mais tarde<sup>91</sup>.

A lei 9.615/98 substituiu a antiga Lei Zico e atendeu as pressões políticas para a extinção da transformação obrigatória dos clubes em empresas. Mesmo assim, uma vez mais as ‘pressões’ dos parlamentares ligados ao futebol - a chamada ‘bancada da bola’<sup>92</sup> - já produziram alterações de todo tipo a fim de manter sempre a ordem jurídico-desportiva tradicional.

Então, por assim dizer, o mosaico jurídico-desportivo brasileiro compõe-se fundamentalmente<sup>93</sup>:

a – do art. 217 da Constituição Federal;

b – da Lei nº. 9.615/98, impropriamente chamada de 'Lei Pelé', pois dela só resta o fim do passe, devido às alterações das Leis nº. 9.981/00, 10.264/01 e 10.672/03, cujos ditames categorizam-se como *normas gerais sobre desporto*;

c – da Lei nº. 6.354/76, que dispõem sobre as relações de trabalho de atleta profissional de futebol, com 33 artigos, muitos dos quais já revogados, estando reduzida hoje a 16 dispositivos;

d – da Lei nº. 10.671/03, batizada de “Estatuto de Defesa do Torcedor”, com 45 dispositivos.

Para o presente ensaio merece especial atenção o “Estatuto do Torcedor”, lei elaborada para estabelecer normas de proteção e defesa do torcedor e aplica-se somente ao desporto profissional<sup>94</sup>. Juridicamente, a atividade desportiva profissional é caracterizada como aquela realizada para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo.

Antes de iniciar a discussão da relação entre “Estatuto do Torcedor” e a

---

<sup>91</sup> AIDAR, Carlos Miguel (coord). *Curso de Direito Desportivo*, São Paulo: Ícone, 2005. p.115

<sup>92</sup> AIDAR, Carlos Miguel. *ob. cit.* p. 117.

<sup>93</sup> MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivos – Novos Rumos*. Belo Horizonte, Del Rey, 2004. p.92.

<sup>94</sup> Lei 10.671/03, art. 43. Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional.

autonomia das entidades desportivas, cumpre ressaltar que a lei ‘ignora’ a realidade esportiva nacional em seu conjunto. Apesar de ser aplicável a todos os esportes profissionais, foi desenvolvida única e exclusivamente baseada na realidade do futebol, desprezando a situação das outras modalidades. Fato comprovado pela própria legislação ao utilizar termos relacionados diretamente ao futebol, como ‘estádio’ (arts. 7, 14, 18) e ‘perda de mando de campo’ (art. 14, § 2º), preterindo expressões abrangentes.

O futebol brasileiro movimenta milhões de reais por ano, atrai dezenas de milhares de pessoas aos estádios em uma única rodada, é onipresente em todos os setores da mídia e envolve aproximadamente cem clubes nas três divisões profissionais existentes, um verdadeiro “produto”. Por outro lado, as demais modalidades possuem escassos recursos financeiros, recebem atenção de público e mídia apenas nas competições internacionais das respectivas seleções, ficando praticamente esquecidas no resto do tempo, e sobrevivem somente pelo esforço e dedicação pessoal de dirigentes e atletas envolvidos<sup>95</sup>.

No Brasil, dada à abrangência da definição legal de esporte profissional<sup>96</sup>, diversas são as modalidades que podem ser assim consideradas, contudo cada uma possui um conjunto de peculiaridades e um grau maior ou menor de desenvolvimento. Existem modalidades individuais como A lei ao impor as mesmas as mesmas obrigações à associações tão distintas chega a desprezar o dever do Estado de fomentar as práticas desportivas como um todo<sup>97</sup>.

As disposições do “Estatuto do Torcedor” são normas cogentes e,

---

<sup>95</sup> AIDAR, Antonio Carlos Kfourri. *Negócios no Esporte* in Miguel Aidar (coord.). *Curso de Direito Desportivo*, 2005. p.65.

<sup>96</sup> Lei 9615/98, art. 26, § único: Considera-se competição profissional para os efeitos dessa Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo.

<sup>97</sup> VIANA, Eduardo Viana da. *O Poder, a Sociedade e o Estado: O Poder no Desporto*. Rio de Janeiro: Lumens, 2006. p. 439.

inclusive, existem sanções às entidades e aos dirigentes que as descumprirem, mas para muitas associações de desporto profissional tais atitudes são inoportunas, seja por ordem financeira ou técnica. A prática comprova tal afirmação visto que as associações e entidades dirigentes profissionais descumprem sintomaticamente várias disposições do “Estatuto do Torcedor”, não por desejarem a ilicitude, mas porque cumpri-lo integralmente impõe obstáculos à atividade desportiva profissional que desenvolvem, além de não trazer benefício algum aos torcedores devido às exigências não condizentes com a realidade<sup>98</sup>.

Feita essa ressalva, o grande debate que envolve a lei é a questão se o legislador teria ou não extrapolado a competência do Estado em matéria do desporto e atentado contra o princípio da autonomia. Eminentemente juristas pronunciaram as diversas inconstitucionalidades e supostas ingerências da lei sobre os entes desportivos autônomos. Nesse sentido, Álvaro Melo Filho, discorreu na sua mais recente obra sobre o tema:

*Induvidosamente, a novel lex sportiva contempla ditames legais significativos e amoldados ao devenir do desporto profissional em face de sua globalização e relevância. Contudo, não são poucos os dispositivos insculpidos no Estatuto de Defesa do Torcedor que se ressentem de fundamentos de validade jurídica, sobretudo por ofender normas constitucionais e desrespeitar pilares da Carta Política. (...) a Lei nº. 10.671/03, ao contemplar vários dispositivos que, de modo equivocado e inconstitucional, afrontam entre outros, os postulados constitucionais da liberdade de associação, da vedação de interferência estatal no funcionamento das associações e, sobretudo, da autonomia desportiva, a “norma chave”, a matriz imperativa e a ‘medula espinal’ de toda a legislação desportiva infraconstitucional, como será*

---

<sup>98</sup> SILVA, Eduardo Viana da. *ob. cit.*, 2006. p. 440.

*demonstrado, à sociedade*<sup>99</sup>.

O prof. Eduardo Augusto Viana Silva vai mais longe:

*De tudo que o Poder Público já normatizou no desporto brasileiro, desde 1991 até hoje o “Estatuto de Defesa do Torcedor”, se afigura como o mais esdrúxulo, o mais direcionado, o mais casuísta e o mais autoritário, que se pretendeu criar. O vício de inconstitucionalidade que se encontra em vários de seus dispositivos vem acompanhado de clamorosa e evidente inviabilidade prática da maioria deles. Legisla-se para outro país, para outra realidade, sendo notória a incompatibilidade dessa normação com as condições sociais e econômicas vigentes no Brasil.*

*É claro que não se pode ser contra aperfeiçoamento das práticas esportivas ou da regulamentação do esporte profissional, mas isso há de ser feito sem desprezo à realidade de nosso meio, que não pode ser modificada de um dia para outro e muito menos a golpes de regras vindas de cima para baixo*<sup>100</sup>.

Como se vê a lei foi alvo de severas críticas por parte da doutrina especializada, entretanto não se nega que uma lei que dispõem sobre um mínimo de segurança nas praças desportivas há tempos se vislumbrava. Afinal, é do interesse público a existência de normas que tratem da segurança<sup>101</sup> do torcedor participe do evento esportivo (capítulo IV da Lei n.º10.671/03) e obriguem a venda de ingressos em número adequado à capacidade dos estádios e ginásios (capítulo V). Nesse sentido, em nada fere a “autonomia desportiva” o referido texto legal, ele apenas exerce uma função semelhante de um “Código de Defesa do Consumidor do Esporte”, exigindo por parte das associações desportivas atitudes de respeito para com o 'torcedor-consumidor'.

---

<sup>99</sup> MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo – Novos Rumos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 102.

<sup>100</sup> SILVA, Eduardo Viana da Silva. *ob. cit.*, 2006. p.455

<sup>101</sup> **Art. 13** O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Um evento esportivo concentra milhares de pessoas em estádios ou ginásios, é inegável a necessidade de uma legislação que imponha normas cogentes às entidades desportivas a fim de organizar o 'espetáculo' e evitar acidentes e tumultos devido à superlotação ou falta de segurança das praças esportivas. Para tanto, o “Estatuto do Torcedor” se fez presente<sup>102</sup>.

A lei equiparou a relação torcedor-clubes a uma relação de consumo de produto, no caso o esporte. Dessa maneira, desejou o legislador possibilitar ao torcedor instrumentos legais para que ele saiba exatamente ‘o produto que está consumindo’. Instrumentalizando uma série de disposições direcionadas a proporcionar transparência à organização do campeonato desportivo<sup>103</sup>, como a publicação prévia de regulamento da competição e dos árbitros da partida, em plena adequação ao princípio da autonomia sem interferência de ordem interna, visto que apenas obriga os entes desportivos a publicizarem suas decisões de âmbito interno<sup>104</sup>.

No tocante a gestão financeira (art. 33, inc. II), incumbiu-se às entidades desportivas a transparência, inclusive obrigando-as a realizarem auditorias independentes em suas contas. Numa primeira impressão, este dispositivo parece uma interferência desnecessária à autonomia isoladamente considerada, porém é importante ressaltar que o esporte profissional como atividade econômica não pode se desvincular de outros princípios constitucionais. Aqui deve imperar uma derivação do princípio da democracia, mesmo uma associação autônoma não pode deixar de informar seus associados sobre seus atos internos de interesse geral, nesse caso, a real situação econômica de um patrimônio comum. Nesse

---

<sup>102</sup> AIDAR, Carlos Miguel (coord). *ob. cit.* p. 220.

<sup>103</sup> **Art. 5º** São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998

<sup>104</sup> SILVA, Eduardo Viana da. *ob. cit.* p.485

sentido pontifica Jorge Miranda:

*A liberdade ou autonomia interna das associações acarreta a existência de uma vontade geral ou colectiva, o confronto de opiniões para a sua determinação, a distinção de maiorias e minorias. Daí a necessidade de observância do método democrático e das regras em que se consubstância, ao lado da necessidade de garantia dos direitos dos associados.*<sup>105</sup>.

Também não há porque se falar em afronta a autonomia nas disposições constantes no capítulo X que estabelecem à Justiça Desportiva princípios derivados da Constituição, como impessoalidade, moralidade, celeridade e independência. Além de explicitar que fica vedado o segredo de justiça e obriga a motivação das decisões, em consonância com o ordenamento em geral<sup>106</sup>.

Contudo, em algumas passagens claramente a autonomia foi afrontada. O quadro onde está inserido o livre associativismo, com sua inerente plasticidade e flexibilidade, garante aos entes de direção e de prática esportiva atuarem sem ingerência estatal em seu funcionamento e organização<sup>107</sup>. Evidentemente, não se defende a inexistência de regulação, porque como já afirmara João Lyra Filho “*só por instituto de subversão poder-se-á recusar ao Estado, ainda o mais democraticamente organizado, o direito de disciplinar as atividades públicas do desporto*<sup>108</sup>”.

O constituinte consagrou a autonomia para preservar o desporto das paixões exacerbadas e das injunções políticas circunstanciais<sup>109</sup>, quando necessária a intervenção do poder público na ordenação do fenômeno esportivo

---

<sup>105</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 4º ed. Coimbra: Coimbra Editora. 1990 *apud* Alexandre Moraes. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002. 12 ed. p. 100

<sup>106</sup> SILVA, Eduardo Viana da. *ob. cit.* p.469.

<sup>107</sup> MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo – Novos Rumos*, Belo Horizonte: Del Rey, 2004.. p. 109.

<sup>108</sup> LYRA FILHO, João. *Introdução ao Direito Desportivo*. Rio de Janeiro: Ponghetti, 1952. p. 286.

<sup>109</sup> MELO FILHO, Álvaro. *ob. cit.* 2004 p. 110.

ela deve respeitar o espaço de autonomia em que o sistema desportivo legitimamente fundou e desenvolveu<sup>110</sup>. O “Estatuto do Torcedor”, que introduziu uma série exigências para segurança do espectador do esporte, em certos dispositivos materializou uma ‘compulsão legislativa’<sup>111</sup> ao transpor os limites à autonomia constitucionalmente outorgada, impondo aos entes desportivos uma gama de preceitos relacionados diretamente a organização das competições.

O art. 8º, inciso II<sup>112</sup> traz em sua disposição uma disfarçada interferência legislativa nos assunto *interna corporis* das associações esportiva dirigentes, pois vincula a competição a uma única fórmula de disputa possível<sup>113</sup>. O dispositivo ao versar que em pelo menos uma competição nacional todas as equipes devem conhecer previamente o número de partidas que disputarão, bem como, os adversários, impinge um único modelo de disputa possível, chamado popularmente de “pontos corridos”.

Esse sistema constitui-se numa competição em que todas as equipes se enfrentam e é declarada a campeã aquela que somar o maior número de pontos ou conseguir o maior número de vitórias ao final do torneio.

Essa vinculação fere a autonomia porque impede que as entidades desportivas realizem torneios de acordo com sua necessidade e peculiaridades. Excetuando-se o futebol, as outras modalidades de desporto profissionalizado realizam apenas uma competição nacional por ano e criam modelos de disputa

---

<sup>110</sup> MEIRIM José Manuel. *Temas de Direito Desportivo*. p. 57.

<sup>111</sup> Eduardo A. Viana da Silva. *O Poder, a Sociedade e o Estado: O Poder no Desporto*. p.455.

<sup>112</sup> **Art. 8º** As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do País deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:

I – garanta às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses do ano;

II – adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

<sup>113</sup> Eduardo Viana da Silva. *ob. cit.* p.463.

regionalizados, com etapas classificatórias, para diminuir gastos com locomoção de suas equipes pelo país, e apenas ao final do torneio e somente das associações classificadas exigir-se-ão deslocamentos maiores<sup>114</sup>. A vinculação legalmente prevista ignora a realidade econômica das demais modalidades. O campeonato proposto pela lei se caracteriza pelo grande número de jogos por todo território nacional, inviabilizando que associações desprovidas de grandes quantias financeiras dele participem.

A ignorância da lei frente à realidade dos fatos pode ser comprovada concretamente, haja vista apenas a Confederação de futebol profissional seguir a disposição legal. Enquanto, por exemplo, as confederações de vôlei e basquete em suas competições de âmbito nacional solenemente “descumprem a lei” e continuam a adotar suas fórmulas regionalizadas de disputa, mais condizentes com as suas possibilidades<sup>115</sup>.

A disposição do art. 9º, §5º, inciso I e II<sup>116</sup> restringe o âmbito de atuação das entidades desportivas e, também, caracteriza interferência legislativa indevida porque vincula mais uma vez regulamento da competição ao poder estatal. Como foi dito anteriormente, a autonomia dos entes desportivos garante total liberdade em relação à elaboração de regulamentos da competição. Submetê-los ao Conselho Nacional de Esporte, como sugere a lei, para aprovar

---

<sup>114</sup> SILVA, Eduardo Viana da. *ob. cit.*. p.465.

<sup>115</sup> AVANCINI NETO, Miguel. Legislação desportiva vigente, in Miguel Aidar (coord). *Curso de Direito Desportivo*, São Paulo: Ícone: 2005. p. 87

<sup>116</sup> **Art. 9º** É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até sessenta dias antes de seu início, na forma do parágrafo único do art.5º

(...)

§5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I – apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte - CNE

II – após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

uma alteração é ingerência descabida, essa subjugação ao órgão estatal atenta contra a norma constitucional que consagra autonomia. O modelo de disputa da competição e suas alterações prévias dizem respeito somente a própria dinâmica do esporte<sup>117</sup>, não existindo motivos para ingerência estatal numa decisão democrática de cunho esportivo.

O inciso II, que trata da possibilidade de alterar o regulamento sem intervenção do Conselho Nacional do Esporte, interfere na autonomia ao tornar obrigatória adoção por dois anos seguidos da mesma fórmula de competição, esquecendo-se que razões de ordem prática ou econômica podem tornar necessária uma alteração<sup>118</sup>. Assim, se o modelo de disputa adotado no ano anterior se mostrar desvantajoso para a atividade esportiva profissional, prescindindo uma reformulação, será o Conselho Nacional de Esporte que vai decidir se a vontade das associações pode ou não ser acatada por elas mesmas, caracterizando mais ingerência estatal no funcionamento das entidades.

O ‘engessamento’ na alteração do regulamento da competição nos moldes previstos, condicionando sua aprovação a um lapso temporal mínimo ou sujeitando-o ao crivo de um órgão integrante da estrutura do Ministério do Esporte evidencia uma interferência estatal que não se compadece com a letra e o espírito da autonomia desportiva<sup>119</sup>.

No parágrafo 2º do artigo 10<sup>120</sup>, proíbe-se às entidades dirigentes convidar equipes para disputar torneios ou campeonatos por elas organizados e mais uma vez fere a liberdade das associações se organizarem da forma mais conveniente.

---

<sup>117</sup> MELO FILHO, Álvaro. *ob. cit.* 2004 p. 109.

<sup>118</sup> SILVA, Eduardo Viana. *ob. cit.* p.470.

<sup>119</sup> MELO FILHO, Álvaro. *ob. cit.* 2004 p. 115.

<sup>120</sup> Art. 10 É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definindo: (...)

§2º - Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado disposto no art. 89.

Não pode a legislação ordinária impedir que as entidades desportivas dirigentes utilizem, além do critério técnico, outros critérios específicos na decisão de quais equipes ou atletas participarão de suas competições, seja para viabilizá-la economicamente ou despertar maior apelo público, esta matéria se insere dentro na sua livre possibilidade de atuação dentro dos limites constitucionais.

O parágrafo quarto<sup>121</sup> desse mesmo artigo, ao ordenar a desconsideração sumária dos resultados das partidas disputadas por equipes que não tenham atendido o critério técnico, invade um campo de atuação específico da Justiça Desportiva<sup>122</sup>. A Constituição outorgou à Justiça Desportiva competência para processar e julgar questões relativas às disputas de âmbito esportivo, não sendo crível que esta disposição da legislação ordinária possua qualquer validade jurídica ao propor penalidades sumárias às associações regularmente inscritas em torneios profissionais.

A obrigatoriedade da escolha de árbitros mediante sorteio, prevista no art. 32<sup>123</sup>, também não se mostra compatível com a norma superior e despreza que, dada à característica ou à importância, a partida requeira um profissional experiente ou de maior qualificação, ou seja, ao impor o sorteio a lei impede que as entidades utilizem um critério técnico, obrigando-as a realizar uma escolha aleatória<sup>124</sup>. Esta disposição afeta diretamente um assunto *interna corpore*, haja vista a escolha do árbitro adequado se caracterizar como questão inerentemente esportiva.

Além dessas inconstitucionalidades em relação ao desrespeito a autonomia dos entes desportivos, a Lei 10.671/03 viola a constituição ao prever, no art. 37 §3º<sup>125</sup>, o afastamento compulsório dos dirigentes das entidades quando existirem

<sup>121</sup> § 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

<sup>122</sup> MELO FILHO, Álvaro. *ob. cit.* 2004. p.117.

<sup>123</sup> Art. 32 É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados.

<sup>124</sup> SILVA, Eduardo Viana. *ob. cit.* p.473.

<sup>125</sup> Art. 37 Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou

procedimentos destinados a apurar ocorrência de alguma violação dos dispositivos desta lei. Não pertine ao nosso tema a discussão acerca dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, mas tem razão a doutrina ao afirmar que esse afastamento compulsório antes da comprovação de alguma irregularidade é incompatível com o ordenamento constitucional.

Deflui-se, então, que o referido ditame é fruto de ato legislativo arbitrário, malferindo o princípio constitucional que garante a ampla defesa e o contraditório exigidos, cogentemente, pelo art. 5º. LV, da Constituição. Acresça-se que a ênfase dada pela Lei Maior ao direito de defesa significa, antes de mais nada, apuração da infração mediante processo regular. A ampla defesa entende-se não só a observância do rito, adequado, a cientificação da acusação, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, o acompanhamento dos atos de instrução do processo, assim como a utilização dos recursos cabíveis.<sup>126</sup>

Assim, pode-se dizer que existem afrontas à constitucionalidade no “Estatuto do Torcedor” devido a um exagero do legislador ao incluir dispositivos em nada relacionados com a segurança ou garantias do torcedor, mas ele é um avanço, sobretudo, para o espectador do futebol profissional brasileiro<sup>127</sup>.

Ressalte-se que a verdadeira falha do legislador é o tratamento igual para sujeitos desiguais, ou seja, destinar a lei a todo desporto profissional, categoria por demais ampla para ser objeto de lei deveras específica. O esporte brasileiro não pode suportar exigências descabidas, bem como, o legislador não deve

---

a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções: (...)

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

<sup>126</sup> MELO FILHO, Álvaro. *ob. cit.* 2004 p.79.

<sup>127</sup> SILVA, Eduardo Viana. *ob. cit.*, p. 490.

elaborar normas desconexas com a realidade. É necessário, a nosso entender, uma regulação para nosso futebol profissional e outra, de caráter geral, destinada a regular as outras modalidades<sup>128</sup>.

O futebol profissional no Brasil, especialmente as duas divisões principais, há tempos não possui apenas o caráter de uma atividade desportiva profissional, é um verdadeiro ‘produto destinado ao consumidor’. Existe atrelado a ele um fator econômico muito forte, incomparável à situação dos demais esportes nacionais. Parte da doutrina nacional ao negar a necessidade de uma legislação exclusiva para o futebol ignora o aspecto econômico desta modalidade e desconsidera a realidade vivida por outras modalidades:

É preciso não cometer o erro de impor ao Estatuto do Desporto uma visão futebolizada do País onde se pratica, repita-se, mais de uma centena de modalidades desportivas, além do futebol. Contudo para elidir a “monocultura do futebol” na legislação desportiva, não se pode acolher a sugestão equivocada, discriminatória e injurídica de fazer uma lei para o futebol e outra para as demais modalidades desportivas<sup>129</sup>.

O ilustre autor tem razão ao defender uma legislação geral sobre o esporte que se afaste dessa ‘visão futebolizada’. Contudo, preferimos não acolher o argumento em que ele afirma ser desnecessário uma lei exclusiva para o futebol profissional. O “grande negócio” que o futebol se tornou justifica um tratamento diferenciado que possibilite especialmente um controle real sobre uma atividade econômica que movimenta valores financeiros milionários e que até o momento não possui uma fiscalização adequada.

---

<sup>128</sup> AVANCINI Neto, Miguel. Legislação desportiva vigente, in Miguel Aidar (coord). *Curso de Direito Desportivo*, 2005. p. 76.

<sup>129</sup> MELO FILHO, Álvaro. *ob. cit.*, 2004. p.92.

Para isso, falaremos de fatos passados e recentes do futebol brasileiro. Aparentemente, houve uma “mudança de mentalidade”. Mudou-se do improvisado, do amadorismo e da “paixão” para o planejamento, o profissionalismo e o ‘business’, Mudou-se do clube para a empresa. Mudou-se da exploração do talento do craque para o faturamento da performance do ídolo. Mudou-se de certa forma, da competição para o espetáculo<sup>130</sup>.

Dessa forma, não se pode mais afirmar que as associações destinadas ao futebol profissional não têm fins econômicos. Não se pode confundir a ausência de distribuição de lucros aos sócios ou associados com a inexistência da atividade econômica. Em recente estudo acerca da concreta situação das associações esportivas ou ‘clubes’ de futebol, Antonio Carlos Azambuja atesta que através do aluguel da marca, compra e venda de jogadores, promoção de espetáculos esportivos pagos, exploração de concessões de serviços no estádio e manutenção de lojas de artigos esportivos comprova-se e caracteriza-se uma atividade puramente mercantil atrelada ao esporte<sup>131</sup>.

Infelizmente, a autonomia, idealizada como um meio de refrear o ímpeto intervencionista estatal dos períodos autoritários tem sido largamente utilizada como fundamento contra a regulação estatal, da atividade econômica, futebol. Frise-se que não se pleiteia a desconsideração da autonomia *interna corporis* de cunho esportivo para associações destinadas ao futebol profissional, mas a elaboração de uma legislação condizente à esta prática desportiva como atividade econômica.

A inviolabilidade de tal liberdade, entretanto, parece vir sendo equivocadamente interpretada, como se, em nome da independência administrativa, tudo fosse permitido fazer, empreender, ou, o que é mais grave, desrespeitar. Com efeito, conforme restou

---

<sup>130</sup> VARGAS, Ângelo Luiz. *Desporto, Fenômeno Social*. Rio de Janeiro: Sprint, 1995. p.77.

<sup>131</sup> Em relação ao tema: Antonio Carlos Azambuja. *Clube empresa: preconceitos, conceitos e preceitos*. Porto Alegre: Fabris, 2000.

demonstrado à sociedade no transcorrer dos trabalhos da CPI do Futebol do Senado da República, o desatrelamento do Estado não significou a edificação de uma estrutura moderna para o desporto brasileiro. Ao contrário, independentes da tutela estatal, as entidades de administração e de prática desportiva, especialmente as de futebol, foram, no outro extremo, "privatizadas" como se feudos fossem por representantes da oligarquia que, há anos, vem governando os destinos do desporto no País<sup>132</sup>.

Assim, podemos afirmar que as alterações da “Lei do Torcedor” promoveram significativas e eficientes mudanças na ordem do esporte profissional ao obrigar associações e entidades dirigentes a concretizarem medidas a fim de garantir a segurança do espectador esportivo. A Lei n.º10.671/03, em seus aspectos primordiais, não inibiu a versada autonomia. Contudo, são evidentes alguns excessos, e essas inconstitucionalidades citadas devem ser retiradas do ordenamento. Excluídos esses dispositivos, não haverá motivos para afirmar que este ‘Estatuto’ interfere indevidamente na autonomia constitucionalmente outorgada.

---

<sup>132</sup> SAIBRO, Ana Luiza Fleck. *A questão da autonomia das entidades desportivas e a obrigação jurídica do Estado em relação ao Desporto*. Revista de Informação Legislativa do Senado Federal. ano 38, n. 153 jun/mar 2002.

## CONCLUSÃO

O esporte é hoje fenômeno social onipresente. É notório que a atividade desportiva como conhecemos atualmente surgiu e se desenvolveu sem qualquer tipo de ingerência nos assuntos internos das modalidades e associações, sempre se mostrando auto-suficiente para regular completamente a prática desportiva.

O Estado, e em especial aquele autoritário, compreendeu a potencialidade do esporte como poderoso instrumento de interação social e sempre buscou regular a atividade desportiva, possuído por uma aspiração incontrolável de intervir e subjugar as associações. Contudo, tal atitude logra poucos resultados concretos e por vezes se torna um obstáculo ao desenvolvimento e aprimoramento das instituições desportivas, pois a autonomia é uma vocação histórica do desporto e as tentativas estatais de regular todas as relações do esporte acabam, em verdade, por criar inúmeras leis, decretos, resoluções nunca suficientes.

A Constituição de 1988 atendeu aos anseios da comunidade esportiva ao declarar a autonomia em relação ao Estado. Acertadamente, proporcionou ao desporto o resgate da independência, que por anos fora afrontada pelo poder estatal e seus anseios interventores. Entretanto, frise-se que a autonomia não se configura absoluta, nem torna os entes autônomos soberanos e senhores máximos de suas vontades. Como foi dito, a autonomia configura-se como um poder outorgado, subordinado e delimitado por outro. No caso desportivo, o poder das associações e entidades exercerem suas atribuições *interna corpore* de modo autônomo, ao mesmo tempo em que se subordinam às normas estruturantes do poder estatal. Assim, surge uma situação complexa através da qual o Estado tem o dever de fomentar a prática desportiva, sem interferir injustificadamente nos

assuntos internos das entidades.

Na sociedade contemporânea o esporte atingiu uma dimensão à qual é impossível ao poder estatal mostrar indiferença. A prática desportiva profissional excedeu os limites do esporte como um ideal ou meio de satisfação pessoal para ganhar a feição de atividade econômica poderosa. Porém, a complexidade da sociedade e do esporte em geral fez com que o desenvolvimento do ‘fator econômico’ atingisse diferentes patamares. No Brasil, o legislador ao intentar garantir uma série de direitos ao espectador do desporto profissional exacerbou ao declarar a igualdade de tratamento, menosprezando as enormes diferenças existentes entre as diversas modalidades do esporte profissional.

O popularmente conhecido “Estatuto do Torcedor” foi elaborado voltado para uma determinada função, a de regular o futebol profissional, mas é destinado às demais práticas profissionais de modo indiscriminado. A indiferença do legislador face à realidade induz a não observância dos dispositivos legais por várias entidades desportivas, praticamente um ‘revogação fática’ da norma devido a preceitos inviáveis para a maioria das modalidades profissionais.

Apesar dessa impraticável concretização da norma por algumas modalidades, o futebol brasileiro tem se mostrado apto a executar a maioria dos preceitos legais. Mesmo que alguns de seus dispositivos se caracterizem incompatíveis com o princípio da autonomia desportiva, a lei 10.671/03 é um avanço na relação entre os espectadores e as associações.

Para concluir, ressalta-se uma vez mais a impropriedade de elaborar uma lei destinada a reger sujeitos discrepantes. O “Estatuto do Torcedor” se mostrou uma excelente iniciativa se considerado apenas o lado do futebol profissional. Contudo, é praticamente uma ‘lei morta’ para os diversos ramos esportivos, evidenciando que a realidade exige uma legislação apta a regular uma atividade

econômica bastante específica: o futebol profissional.

## BIBLIOGRAFIA

AIDAR Carlos Miguel (coord). **Curso de Direito Desportivo**. São Paulo: Ícone, 2005.

AZAMBUJA, Antonio Carlos. **Clube empresa: preconceitos, conceitos e preceitos**. Porto Alegre: Fabris, 2000.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Globo, 1977. 16ª ed

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2004. 6º.ed.

\_\_\_\_\_. **Interpretação Constitucional – Direito Constitucional Intertemporal – Autonomia Desportiva: Conteúdo e Limites**, in *Revista de Direito Público*, n. 97. jan-março/91.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro, Renova, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros: 1994. 5º ed.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional & Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2000. 4º ed.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999. 25º ed.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1.988**. São Paulo: Malheiros, 2002.

KRIEGER, Marcilio César Ramos. **Alguns Conceitos para o Estudo do Direito Desportivo**. In: *Revista Brasileira de Direito Desportivo*. São Paulo: OAB ed. 2002.

LYRA FILHO, João. **Introdução ao Direito Desportivo**. Ed. Ponghetti. Rio de Janeiro. 1952.

MEIRIM, José Manuel. **Temas de Direito Desportivo**. Coimbra Editora. Portugal, 2006.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo Atual**. Rio de Janeiro: Forense:1986.

\_\_\_\_\_. **Direito Desportivos – Novos Rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

\_\_\_\_\_. **O desporto na ordem jurídico constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. 12<sup>o</sup>. ed.

PALU, Oswaldo Palu. **Controle de Constitucionalidade: conceito, sistemas e efeitos**. São Paulo: RT, 2001.

PARENTE FILHO, Marcos Santos (org). **Esporte, educação física e Constituição**. São Paulo: Ibrasa, 1989.

PINTO FERREIRA, Luis. **Comentários a Constituição Brasileira, v. 7**. São Paulo: Saraiva, 1995.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes Rocha. **Constituição e Constitucionalidade**. Belo Horizonte: Jurídicos Lê, 1991.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional – Construindo uma nova dogmática jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

SILVA, Eduardo Viana da. **O Poder, a Sociedade e o Estado: O Poder no Desporto**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2002. 6<sup>o</sup> ed.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 6. ed. são Paulo: Revista dos Tribunais, 1990

SAIBRO, Ana Luiza Fleck. **A questão da autonomia das entidades desportivas e a obrigação jurídica do Estado em relação ao Desporto.** Revista de Informação Legislativa do Senado Federal. ano 38, n. 153 jun/mar 2002.

TUBINO, Manoel. **O que é Esporte.** São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993. p. 15.

\_\_\_\_\_. **O Esporte no Brasil – Do período colonial ao nossos dias.** São Paulo: Ibrasa, 1995.

VARGAS. Ângelo Luiz. **Desporto: Fenômeno Social.** Rio de Janeiro: Sprint, 1995.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003.**

**Mensagem de veto**

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES Gerais**

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Art. 4º (VETADO)

**CAPÍTULO II**

**DA TRANSPARÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO**

Art. 5º São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Parágrafo único. As entidades de que trata o **caput** farão publicar na internet, em sítio dedicado exclusivamente à competição, bem como afixar ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo:

- I - a íntegra do regulamento da competição;
- II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário;
- III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 6º;
- IV - os borderôs completos das partidas;
- V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e
- VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo.

Art. 6º A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.

§ 1º São deveres do Ouvidor da Competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.

§ 2º É assegurado ao torcedor:

- I - o amplo acesso ao Ouvidor da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e
- II - o direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º, o Ouvidor da Competição utilizará, prioritariamente, o mesmo meio de comunicação utilizado pelo torcedor para o encaminhamento de sua mensagem.

§ 4º O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o parágrafo único do art. 5º conterá, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição.

§ 5º A função de Ouvidor da Competição poderá ser remunerada pelas entidades de prática desportiva participantes da competição.

Art. 7º É direito do torcedor a divulgação, durante a realização da partida, da renda obtida pelo pagamento de ingressos e do número de espectadores pagantes e não-pagantes, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio em que se realiza a partida, pela entidade responsável pela organização da competição.

Art. 8º As competições de atletas profissionais de que participem entidades integrantes da organização desportiva do País deverão ser promovidas de acordo com calendário anual de eventos oficiais que:

- I - garanta às entidades de prática desportiva participação em competições durante pelo menos dez meses do ano;
- II - adote, em pelo menos uma competição de âmbito nacional, sistema de disputa em que as equipes participantes conheçam, previamente ao seu início, a quantidade de partidas que disputarão, bem como seus adversários.

### CAPÍTULO III

#### DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até sessenta dias antes de seu início, na forma do parágrafo único do art. 5º.

§ 1º Nos dez dias subseqüentes à divulgação de que trata o **caput**, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em setenta e duas horas, relatório contendo as

principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do parágrafo único do art. 5º, quarenta e cinco dias antes de seu início.

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subsequente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

Art. 10. É direito do torcedor que a participação das entidades de prática desportiva em competições organizadas pelas entidades de que trata o art. 5º seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se critério técnico a habilitação de entidade de prática desportiva em razão de colocação obtida em competição anterior.

§ 2º Fica vedada a adoção de qualquer outro critério, especialmente o convite, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, será observado o princípio do acesso e do descenso.

§ 4º Serão desconsideradas as partidas disputadas pela entidade de prática desportiva que não tenham atendido ao critério técnico previamente definido, inclusive para efeito de pontuação na competição.

Art. 11. É direito do torcedor que o árbitro e seus auxiliares entreguem, em até quatro horas contadas do término da partida, a súmula e os relatórios da partida ao representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 1º Em casos excepcionais, de grave tumulto ou necessidade de laudo médico, os relatórios da partida poderão ser complementados em até vinte e quatro horas após o seu término.

§ 2º A súmula e os relatórios da partida serão elaborados em três vias, de igual teor e forma, devidamente assinadas pelo árbitro, auxiliares e pelo representante da entidade responsável pela organização da competição.

§ 3º A primeira via será acondicionada em envelope lacrado e ficará na posse de representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao setor competente da respectiva entidade até as treze horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O lacre de que trata o § 3º será assinado pelo árbitro e seus auxiliares.

§ 5º A segunda via ficará na posse do árbitro da partida, servindo-lhe como recibo.

§ 6º A terceira via ficará na posse do representante da entidade responsável pela organização da competição, que a encaminhará ao Ouvidor da Competição até as treze horas do primeiro dia útil subsequente, para imediata divulgação.

Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o parágrafo único do art. 5º até as quatorze horas do primeiro dia útil subsequente ao da realização da partida.

#### CAPÍTULO IV

#### DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos

esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º Perderá o mando de campo por, no mínimo, dois meses, sem prejuízo das sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo que não observar o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

- I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;
- II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;
- III – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;
- IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e
- V – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o **caput**:

- I - serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão; e
- II - deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da

competição.

Art. 18. Os estádios com capacidade superior a vinte mil pessoas deverão manter central técnica de informações, com infra-estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

#### CAPÍTULO V DOS INGRESSOS

Art. 20. É direito do torcedor partícipe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no **caput** será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I - as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II - a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

§ 2º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.

§ 3º É assegurado ao torcedor partícipe o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§ 4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.

§ 5º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisão, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade.

Art. 21. A entidade detentora do mando de jogo implementará, na organização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

Art. 22. São direitos do torcedor partícipe:

I - que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e

II - ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

§ 2º Missão de ingressos e o acesso ao estádio na primeira divisão da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a vinte mil pessoas.

Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou

II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio.

Art. 24. É direito do torcedor partícipe que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 1º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.

Art. 25. O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de vinte mil pessoas deverá contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei.

## CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE

Art. 26. Em relação ao transporte de torcedores para eventos esportivos, fica assegurado ao torcedor partícipe:

I - o acesso a transporte seguro e organizado;

II - a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local da partida, seja em transporte público ou privado; e

III - a organização das imediações do estádio em que será disputada a partida, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 27. A entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:

I - serviços de estacionamento para uso por torcedores partícipes durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para o estádio, ainda que oneroso; e

II - meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a vinte mil pessoas.

## CAPÍTULO VII DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 28. O torcedor partícipe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.

§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.

Art. 29. É direito do torcedor partícipe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.

Parágrafo único. Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.

## CAPÍTULO VIII DA RELAÇÃO COM A ARBITRAGEM ESPORTIVA

Art. 30. É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Parágrafo único. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade

da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

Art. 31. A entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes públicos de segurança visando a garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares.

Art. 32. É direito do torcedor que os árbitros de cada partida sejam escolhidos mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados.

§ 1º O sorteio será realizado no mínimo quarenta e oito horas antes de cada rodada, em local e data previamente definidos.

§ 2º O sorteio será aberto ao público, garantida sua ampla divulgação.

#### CAPÍTULO IX

##### DA RELAÇÃO COM A ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA

Art. 33. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinando, obrigatoriamente:

I - o acesso ao estádio e aos locais de venda dos ingressos;

II - mecanismos de transparência financeira da entidade, inclusive com disposições relativas à realização de auditorias independentes, observado o disposto no art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

III - a comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva.

Parágrafo único. A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva de que trata o inciso III do **caput** poderá, dentre outras medidas, ocorrer mediante:

I - a instalação de uma ouvidoria estável;

II - a constituição de um órgão consultivo formado por torcedores não-sócios; ou

III - reconhecimento da figura do sócio-torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios.

#### CAPÍTULO X

##### DA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 34. É direito do torcedor que os órgãos da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções, observem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da celeridade, da publicidade e da independência.

Art. 35. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

§ 1º Não correm em segredo de justiça os processos em curso perante a Justiça Desportiva.

§ 2º As decisões de que trata o **caput** serão disponibilizadas no sítio de que trata o parágrafo único do art. 5º.

Art. 36. São nulas as decisões proferidas que não observarem o disposto nos arts. 34 e 35.

#### CAPÍTULO XI

##### DAS PENALIDADES

Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I – destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;

III - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

IV - suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. O torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo.

§ 2º A verificação do mau torcedor deverá ser feita pela sua conduta no evento esportivo ou por Boletins de Ocorrências Policiais lavrados.

§ 3º A apenação se dará por sentença dos juizados especiais criminais e deverá ser provocada pelo Ministério Público, pela polícia judiciária, por qualquer autoridade, pelo mando do evento esportivo ou por qualquer torcedor partícipe, mediante representação.

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

## CAPÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes – CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

Art. 43. Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional.

Art. 44. O disposto no parágrafo único do art. 13, e nos arts. 18, 22, 25 e 33 entrará em vigor após seis meses da publicação desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Agnelo Santos Queiroz Filho*

*Álvaro Augusto Ribeiro Costa*

## DECRETO-LEI N. 3.199 - DE 14 DE ABRIL DE 1941

*Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### *DO CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE DESPORTOS*

**Art. 1º** Fica instituído, no Ministério da Educação e Saúde, o Conselho Nacional de Desportos, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática, dos desportos em todo o país.

**Art. 2º** O Conselho Nacional de Desportos compor-se-á de cinco membros, a serem nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica, e que representem, em seus vários aspectos, o movimento desportivo nacional.

Parágrafo único. A nomeação, de que trata este artigo, será feita por um ano, não sendo vedada a recondução.

**Art. 3º** Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Desportos:

a) estudar e promover medidas que tenham por objetivo assegurar uma conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e demais entidades desportivas do país, bem como tornar os desportos, cada vez mais, um eficiente processo de educação física e espiritual da juventude e uma alta expressão da cultura e da energia nacionais;

b) incentivar, por todos os meios, o desenvolvimento do amadorismo, como prática de desportos educativa por excelência, e ao mesmo tempo exercer rigorosa vigilância sobre o profissionalismo, com o objetivo de mantê-lo dentro de princípios de estrita moralidade;

c) decidir quanto à participação de delegações dos desportos nacionais em jogos internacionais, ouvidas as competentes entidades de alta direção, e bem assim fiscalizar a constituição das mesmas;

d) estudar a situação das entidades desportivas existentes no país para o fim de opinar quanto às subvenções que lhes devam ser concedidas pelo Governo Federal, e ainda fiscalizar a aplicação dessas subvenções.

**Art. 4º** Para participar das reuniões do Conselho Nacional de Desportos, em que houver de se tratar qualquer matéria relativa aos Jogos Olímpicos serão sempre convocados os delegados do Comité Internacional Olímpico.

Parágrafo único. Os delegados, de que trata o presente artigo, poderão designar, se o preferirem, uma só pessoa que sirva de ligação entre a representação do Comité Internacional Olímpico e o

# **Estatuto do Torcedor preocupa modalidades olímpicas**

da **Folha de S.Paulo**

O teor genérico do texto, aliado a falta de uma emenda para deixar claro que o projeto de lei se refere exclusivamente ao futebol, pode fazer do Estatuto do Torcedor um pesadelo para as modalidades olímpicas.

Os presidentes das confederações afirmam que o programa é utópico e crêem que pelo menos uma dúzia de itens não será cumprida.

A cláusula mais contestada pelos dirigentes diz respeito à realização de um sorteio aberto ao público, no mínimo 48 horas antes de cada rodada, para definir os árbitros das partidas.

A maioria das federações adota a escala técnica, com os melhores juízes nos principais confrontos, e diz que o sorteio será prejudicial.

O Ministério do Esporte estuda rever detalhes do estatuto antes da sanção de Luiz Inácio Lula da Silva. A questão do sorteio dos árbitros está entre os temas que podem ser vetados.

Outro ponto de discórdia é o item que obriga as entidades a divulgarem as tabelas das competições com 60 dias de antecedência.

"Na Superliga 2002/2003, conseguimos publicar a tabela com 30 dias de antecedência [o que foi tido como uma proeza]", disse Ary da Graça, presidente da Confederação Brasileira de Vôlei.

Até o presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, Carlos Arthur Nuzman, já afirmou que algumas modalidades não têm estrutura para se adequar ao projeto de lei.

"Deve haver uma legislação específica para o futebol e outra para os demais esportes", disse o dirigente.

**Endereço da página:**

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/esporte/ult92u58500.shtml>

17/04/2003 - 00h20

## **Estatuto não cita em nenhum momento a palavra "futebol"**

**GUILHERME ROSEGUINI**

**MARCELO SAKATE**

da Folha de S.Paulo

O Senado aprovou hoje, em votação simbólica, o Estatuto do Torcedor, sem modificação no texto que veio da Câmara. Assim, embora tenha sido concebido para o futebol, se aplicará a todas as modalidades profissionais se for sancionado sem vetos pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

O texto não cita em nenhum momento a palavra "futebol" e diz que as regras são válidas para o "desporto profissional".

Quando aprovado na Câmara, no fim de fevereiro, o deputado Gilmar Machado (PT-MG), relator do projeto na Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Casa, afirmara que o projeto de lei seria alterado no Senado para enquadrá-lo só ao futebol.

Porém, nessa Casa, passou ileso por três comissões. Ontem, foi votado junto com outros 17 itens após um acordo de lideranças.

"Eu havia preparado um substitutivo. Mas, como houve acordo, nem cheguei a apresentá-lo", afirmou o senador José Jorge (PFL-PE), relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça.

Interlocutor do partido no esporte, Machado explicou hoje por que esse ponto não teria sofrido mudança. "O estatuto tem umas imprecisões, como essa definição sobre a quem ele se aplica. Mas considero que só uma minoria, fora o futebol, pode ser chamada de profissional. Só quem tem contrato de trabalho."

A sua interpretação, no entanto, é contestada por especialistas em direito esportivo. "Todo o atleta com mais de 20 anos que recebe um salário fixo é

profissional, e isso existe em muitas modalidades. Não há condição, portanto, de excluir os outros esportes das obrigações do estatuto", afirmou o advogado Heraldo Panhoca.

O deputado, interlocutor do PT no esporte, disse ainda que "brechas" como essa serão corrigidas no Estatuto do Desporto, projeto de lei mais abrangente, em tramitação na Câmara, que deve nortear a política do país na área.

A definição dos vetos ocorrerá após reunião do Executivo com o Ministério do Esporte. Segundo Machado, devem ser retirados os itens que punem as entidades por prejuízos causados ao torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios e o que fixa o prazo de seis meses para que esses se ajustem às novas regras.

O projeto aprovado equipara o torcedor, legalmente, a um consumidor comum, cujos direitos e interesses são disciplinados por lei promulgada em 1990 \_o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, um torcedor poderá pedir indenização por danos materiais e morais caso seus direitos não sejam cumpridos. Por exemplo, caso não consiga sentar no lugar constante no bilhete adquirido ou não tenha à disposição sanitários em número suficiente, segundo a capacidade do local, e em boas condições de limpeza.

**Endereço da página:**

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/esporte/ult92u58482.shtml>